

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO
BRASIL FRENTE A REINCIDÊNCIA**
ANÁLISE DOS JULGADOS DO STF REFERENTES AO TEMA
NO ANO DE 2022 E PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2023

JOÃO EDUARDO PIOVEZAN

**RIO DE JANEIRO
2023**

JOÃO EDUARDO PIOVEZAN

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO
BRASIL FRENTE A REINCIDÊNCIA**
ANÁLISE DOS JULGADOS DO STF REFERENTES AO TEMA
NO ANO DE 2022 E PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2023

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Carlos Adriano Japiassú**

RIO DE JANEIRO
2023

FICHA CATALOGRÁFICA BIBLIOTECA DA FND/UFRJ

CIP - Catalogação na Publicação

P662p Piovezan, João Eduardo
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL FRENTE A
REINCIDÊNCIA - ANÁLISE DOS JULGADOS DO STF
REFERENTES AO TEMA NO ANO DE 2022 E PRIMEIRO
TRIMESTRE DE 2023 / João Eduardo Piovezan. -- Rio
de Janeiro, 2023.
54 f.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Insignificância. 2. Reiniciência. 3.
Jurisprudência. 4. Aplicação. 5. STF. I. Japiassú,
Carlos Eduardo Adriano, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL FRENTE A REINCIDÊNCIA. ANÁLISE DOS JULGADOS DO STF REFERENTES AO TEMA NO ANO DE 2022 E PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2023

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Carlos Adriano Japiassú**

Data da Aprovação: xx/xx/2023.

Banca Examinadora:

CARLOS ADRIANO JAPIASSÚ – Orientador

Ana Lúcia Tavares Ferreira

Flávia Sanna Leal de Meirelles

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois sem ele nada disso seria possível. Pois Ele me abençoou, um mero e desprezível pecador, com a vida que possuo, mesmo não sendo merecedor. Me deu saúde, boas condições financeiras, mas, acima de tudo, me deu uma família incrível, uma família que sempre esteve ao meu lado me apoiando e dando todo o suporte necessário para que eu tenha alguma educação e civilidade. Portanto, obrigado Deus, sem ti, nada disso seria possível.

Agradeço, como dito, aos meus pais, por todo amor deles sobre mim. Vocês são incríveis e são os melhores exemplos de vida para mim. Todo o trabalho e suor de vocês, com as bênçãos de Deus, me proporcionaram estar em uma cidade diferente, adquirindo conhecimento e maturidade suficientes para poder me formar, nesse curso de Direito em uma tão estimada faculdade. Não consigo descrever o quanto sou grato por vocês, pais presentes e amorosos, que mesmo com todos os meus erros, vocês tem estado comigo. Agradeço por cada ligação, por cada oração, e, claro, por cada depósito bancário (risos).

Agradeço ao meu irmão por ser meu irmão e grande amigo, apesar de não conversarmos sobre coisas da faculdade, por ser meu irmão mais novo, sinto que devo ser, de certa forma, um exemplo, o que me faz se esforçar mais para esse propósito.

Agradeço à minha namorada pelos incentivos a fazer esse TCC, por cada puxão de orelha para eu adiantar esse trabalho, por cada ligação e cada vez que teve uma paciência absurda comigo. Por, mesmo à distância, ter estado tão presente em meus momentos.

E, claro, agradeço a mim mesmo, por ter conseguido me manter firme até o final da faculdade, mesmo querendo abandoná-la desde o primeiro período até praticamente ao último. Obrigado João, apesar de sua teimosia e procrastinação, você percorreu todo esse caminho e chegou até aqui. Mais uma fase concluída em sua vida.

André, Cristina, Natan e Thayanne, amo vocês.

“Trabalhe, sirva, seja forte e não encha o saco.”

- Italo Marsili

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as decisões do STF ocorridas no ano de 2022 e primeiro trimestre de 2023 acerca da aplicação, em prática, do Princípio da Insignificância frente à Reincidência, fazendo antes uma análise quanto a esses institutos jurídicos e seus desdobramentos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Insignificância. Bagatela. Reincidência. Supremo Tribunal Federal. Atipicidade.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the decisions of the Brazilian Supreme Court (STF) that occurred in the year 2022 and the first quarter of 2023 regarding the application, in practice, of the Principle of Insignificance in the face of Recidivism, firstly analyzing these legal institutes and their ramifications.

KEYWORDS: Principle of Insignificance. Trifle. Recidivism. Federal Supreme Court. Atypicality.

LISTA DE ABREVIATURAS

CP - Código Penal

CF - Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TJ – Tribunal de Justiça

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
I. DOS PRINCÍPIOS – INTRODUÇÃO.	8
a. Sobre os princípios no direito brasileiro	8
b. Princípios primários do direito penal	10
b.1. Princípio da Culpabilidade	10
b.2. Princípio da Lesividade	11
b.3. Princípio da Humanização da Pena	13
b.4. Princípio da Legalidade	14
II. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.	17
a. Sobre a insignificância	17
a.1. Requisitos para a configuração da insignificância	18
a.1.1. Mínima ofensividade da conduta do agente	19
a.1.2. Periculosidade da ação	20
a.1.3. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento	20
a.1.4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.	22
b. Análise para a aplicação da insignificância	23
III. REINCIDÊNCIA	27
a. Sobre a reincidência	27
b. Espécies da reincidência	29
c. Consequências da reincidência	30
IV. RELAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.	32
a. Análises das ementas dos julgados.	32
b. Análises do conteúdo das decisões	37
V. CONCLUSÃO DA PESQUISA	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

Os princípios fazem parte da sistemática do Direito, porém, diferente das normas, não tem um valor absoluto, não é “oito ou oitenta”, não é um número binário. Longe disso, permitem uma maleabilidade de seu uso, se alongando ou se retraindo conforme o caso concreto.

Devido a essa maleabilidade de sua aplicação, os princípios ficam a critério da autoridade judicial na aplicação da sentença, claro, não forma totalmente arbitrária, pois a autoridade não pode decidir contra a lei e nem pode tomar suas decisões sem fundamentos, sob pena de ser declarada nula, porém, permite que alguns juízes apliquem, de forma diferente de outros, o mesmo princípio, inclusive em casos similares.

Sendo assim, o mesmo ocorre com o princípio da insignificância, pois o mesmo, como mencionado, não é uma regra rígida, não há uma especificação que estabelece um patamar de valor a ser aceito como insignificante, se pode ou não ser afastado a depender de especificidades do autor do crime.

Celso de Mello, em julgado abaixo, traz entendimento sobre a aplicação do princípio da insignificância, de forma que estabelece que o direito penal não deve ser instrumento para punir condutas que trazem prejuízos “irrelevantes”, mas, como é nítido, tais termos são vagos, não estabelecendo valor real.

“O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado **cujo desvalor** – por **não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes** – não represente, por isso mesmo, **prejuízo importante**, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (RTH 192/963-964, Rel. Min. Celso de Mello)¹ (grifo meu)

Dessa forma, segundo o Ministro acima mencionado, o direito penal, devido à sua característica de poder originar uma pena mais invasiva na esfera humana, deve se ater a crimes que lesem, relevantemente, um bem jurídico. Devido a isso, temos o referido princípio a ser observado, que, de certo modo, anda lado a lado com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. Outrossim, supostamente, não deveria ser movido todo o aparato estatal punitivo, gerando grandes custos, para punir o furto de um lápis, por exemplo.

¹ Celso de Mello cita própria fala durante o HC 98.152/MG. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595394>>

Além disso, buscaremos também se há relação direta do crime famélico com o referido princípio, ou se é algo completamente diferente de exclusão de tipicidade.

Analisaremos também como a reincidência pode afetar a aplicação desse princípio no direito penal. Se a aplicação é estritamente punindo o fato, de forma totalmente objetiva, ignorando outras características do réu ou, se se estende, visando buscar sua aplicação a depender de tais características.

I. DOS PRINCÍPIOS – INTRODUÇÃO.

a. Sobre os princípios no direito brasileiro

No direito brasileiro, os princípios possuem uma posição de destaque, sendo considerados verdadeiros pilares do ordenamento jurídico. De acordo com Sarlet², os princípios são "normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, não prescrevendo ou exigindo determinado comportamento, mas, sim, impondo a otimização de um direito ou bem jurídico".

Uma das principais características dos princípios é sua aplicabilidade em diversas áreas do direito. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio fundamental, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, influenciando diretamente áreas como o direito penal, o direito do trabalho e o direito constitucional. Como também afirma Sarlet³, o princípio da dignidade da pessoa humana:

"No rol dos limites materiais à reforma constitucional não apenas constitui exigência de seu lugar privilegiado no âmbito dos princípios fundamentais e estruturantes do Estado Democrático de Direito, mas também se justifica em virtude de sua relação com os direitos e garantias fundamentais". (SARLET; MARIONI; MITIDIERO. 2015)

Outra característica importante dos princípios é que eles não possuem um valor absoluto, ou seja, não são aplicados como um "tudo ou nada". Isso significa que, em algumas situações, outros valores ou interesses podem ser ponderados em relação aos princípios. Como aponta Mendes e Branco⁴, em referência à Dworkin, os princípios diferentemente das regras, devem ser analisados e comparados um ao outro, no caso concreto, e aplicados de maneira modulada.

Na mesma linha, Barroso e Barcelos⁵ expressa:

² SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional – 4. ed. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 266

³ Ibidem. p. 144

⁴ "Ensina Dworkin que os princípios, de seu lado, não desencadeiam automaticamente as consequências jurídicas previstas no texto normativo pela só ocorrência da situação de fato que o texto descreve. Os princípios têm uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, "deve-se resolver o conflito levando-se em consideração o peso de cada um". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 80.)

⁵ BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova história Constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. p. 24

“o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto”

Miguel Reale⁶ traz, sobre os princípios:

“Quando o nosso pensamento opera essa redução certificadora, **até atingir juízos que não possam mais ser reduzidos a outros, dizemos que atingimos princípios.** Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, **que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.** Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.” (REALE. 1999) (grifo meu)

De outro modo, os princípios são vistos, por mim e por outros autores, como algo que precede o direito positivado, que são as bases e orientações que a humanidade, de certa forma, possui antes mesmo da criação do Estado moderno. São ideias e diretrizes presentes em diversas sociedades, orientadoras de condutas. Um exemplo mais visual, trazido pelo Reale⁷, é:

“Podemos, aqui, fazer uma comparação que, até certo ponto, esclarecerá o problema. Um edifício tem sempre suas vigas mestras, suas colunas primeiras, que são o ponto de referência e, ao mesmo tempo, elementos que dão unidade ao todo. Uma ciência é como um grande edifício que possui também colunas mestras. **A tais elementos básicos, que servem de apoio lógico ao edifício científico, é que chamamos de princípios, havendo entre eles diferenças de destinação e de índices, na estrutura geral do conhecimento humano.**” (REALE. 1999) (grifo meu)

Todavia, não apenas estão presentes antes da positivação das normas, mas também são positivados no ordenamento jurídico, às vezes de maneira expressa, às vezes de maneira indireta. Temos como principal exemplo na legislação brasileira o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 do Brasil (“CF/88”), ao qual expressa, em seus diversos incisos, vários direitos de primeira dimensão, os princípios individuais.

Todavia, é importante destacar que, mesmo não tendo um valor de tudo ou nada, deve ser respeitado e observado sua aplicação por toda a administração pública, sobre pena de atuar contra a lei, sendo um ato nulo.

⁶ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 91

⁷ Ibdem. p. 92

b. Princípios primários do direito penal

Os princípios no direito penal servem, de certa forma, como um freio ao rigor da aplicação da regra, que, por muitas vezes, pode ser mais danosa que a conduta antijurídica em si. Há diversos princípios que realizam esse controle, mas quatro ganham destaque, que os denominei como primários, pois deles decorrem os outros: Princípio da culpabilidade, princípio da proteção dos bens jurídicos e princípio da humanização da pena e o princípio da legalidade, talvez o mais importante dentro da sistemática penal.

b.1. Princípio da Culpabilidade

O princípio da culpabilidade é um dos pilares fundamentais do Direito Penal brasileiro. Trata-se de um princípio que está intimamente ligado à ideia de que só pode haver uma sanção penal quando o indivíduo tiver agido com culpa, ou seja, quando o fato for imputável ao agente. A culpabilidade, portanto, é um dos pressupostos necessários para a aplicação da pena. Segundo Gueiros e Japiassú⁸:

“O princípio da culpabilidade surgiu e se consolidou a partir da ideia de que a caracterização do delito e, portanto, a imposição da pena, pressupõe – sempre – um comportamento humano voluntário. **Há de se respeitar a dimensão subjetiva do atuar humano. Não se pode punir alguém apenas pela vinculação objetiva de seu atuar e o resultado desvalioso. Exige-se que tenha operado com dolo ou culpa stricto sensu.**” (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018) (grifo meu)

O artigo 18 do Código Penal brasileiro estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". O mesmo dispositivo estabelece que "não há pena sem culpa", ou seja, só se pode aplicar uma sanção penal quando o indivíduo tiver agido com culpa. Esse é o princípio da culpabilidade.

A doutrina brasileira tem se debruçado bastante sobre o tema, buscando definir e aprofundar o conceito de culpabilidade. Segundo Rogério Greco⁹, a culpabilidade é "a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação".

⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito penal: volume único. São Paulo: Atlas, 2018. p. 118.

⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 529.

Nesse sentido, a culpabilidade é composta por três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade é a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A potencial consciência da ilicitude diz respeito à possibilidade de o agente ter conhecimento da ilicitude de sua conduta. Por fim, a exigibilidade de conduta diversa refere-se à possibilidade de o agente ter agido de outra forma.

Em relação à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a importância do princípio da culpabilidade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em decisão proferida no Habeas Corpus nº 123.108/DF, a ministra Rosa Weber destacou que "a culpabilidade é, por excelência, um princípio orientador do Estado Democrático de Direito, já que se constitui na garantia de que somente poderá ser punido aquele que, tendo a possibilidade de conhecer o caráter ilícito do fato, dele tenha se consciente e livremente decidido por praticá-lo".

Por fim, é importante destacar que o princípio da culpabilidade não é absoluto e pode ser relativizado em algumas situações. Isso significa que, em determinadas circunstâncias, a aplicação da pena pode ser afastada mesmo que haja a comprovação da culpabilidade do agente. Por exemplo, quando a conduta do agente for considerada de menor potencial ofensivo, ou quando houver outras circunstâncias que tornem a aplicação da pena desproporcional. Nesse sentido, como destacou Nucci¹⁰, em referência à Jescheck, o princípio culpabilidade "serve, de um lado, para conferir a necessária proteção do indivíduo em face de eventual excesso repressivo do Estado, fazendo com que a pena, por outro, circunscreva-se às condutas merecedoras de um juízo de desvalor ético-social".

b.2. Princípio da Lesividade

O princípio da Lesividade, também conhecido como princípio da ofensividade, é um dos princípios fundamentais do Direito Penal brasileiro. Ele estabelece que somente condutas que efetivamente causem dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 111.

podem ser consideradas criminosas. Em outras palavras, só há crime quando há lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido. Segundo Souza e Japiassú¹¹:

“O princípio da lesividade, também conhecido como ofensividade, é aquele segundo o qual somente pode ser considerada merecedora de tutela penal, a conduta que seja apta a expor a risco ou a causar dano a bem jurídico penalmente relevante.” (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018)

Este princípio visa garantir que o direito penal só intervém quando efetivamente houver violação de bens jurídicos vitais, evitando a criminalização de atos meramente abstratos ou moralmente condenáveis. Portanto, não basta a mera intenção ou vontade de realizar uma ação, é preciso que a ação tenha o potencial de ser efetivamente danosa. O dano pode assumir muitas formas, incluindo dano físico, econômico, moral, social e ambiental. Por exemplo, no caso de roubo, deve haver dano real à propriedade de outra pessoa para que ocorra um crime. A intenção de roubar sem realmente cometer um crime não é suficiente para caracterizar um crime. Dessa forma, tem uma ligação íntima com o princípio da intervenção mínima, como afirma Greco¹²:

“Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal.” (GRECO, 2017)

Além disso, a exigência de que as penas devem ser proporcionais também está relacionada ao Princípio da Ofensividade. Isto significa que as sanções penais devem ser adequadas e proporcionais à gravidade do dano causado ou ao risco específico de violação do bem jurídico a proteger.

No entanto, é importante ressaltar que o Princípio da Lesividade não se aplica a todos os tipos de crime. Existem tipos de atos que são considerados crimes de perigo abstrato, cuja mera execução constitui crime, independentemente de haver ou não dano real. Essa exceção ocorre quando o próprio Código Penal prevê esse tipo de criminalização. Todavia, alguns autores, como Cezar Bitencourt¹³, expressam que seriam inconstitucionais crimes de perigo abstrato, pois não ferem, concreta e realmente, algum objeto protegido.

“Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é **indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido**. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito penal: volume único. São Paulo: Atlas, 2018. p. 119.

¹² GRECO. Op. Cit., p. 131

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 85

relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, **são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado.**” (BITENCOURT, 2018)

Em suma, o princípio da ofensividade é um dos fundamentos fundamentais do direito penal brasileiro, estipulando que só são considerados crimes os atos que efetivamente causem ou ameacem causar lesão ao bem jurídico relevante. Este princípio visa garantir que os interesses mais importantes da sociedade sejam protegidos e que as penalidades impostas sejam proporcionais.

b.3. Princípio da Humanização da Pena

O princípio da Humanização da Pena é um dos pilares do Direito Penal brasileiro, estabelecendo que a pena imposta ao condenado deve ser aplicada de forma a garantir o respeito à dignidade humana e à individualidade do apenado. Esse princípio é um reflexo do reconhecimento da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica, sendo uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, visa-se proteger o indivíduo, mesmo que culpado, de uma sanção extremamente danosa do Estado, como expresso por Souza e Japiassú¹⁴:

“Um ordenamento jurídico deve, necessariamente, proteger os indivíduos utilizando-se do Direito Penal, mas deve também protegê-lo do próprio Direito Penal, **cuja aplicação punitiva e, por vezes, vingativa, pode ser tão odiosa quanto a própria infração que gerou a sua utilização.**” (SOUZA; JAPIASSÚ. 2018)

A humanização da pena tem como objetivo garantir que a pena imposta ao condenado não seja cruel, degradante ou desumana, e que respeite a integridade física e psicológica do apenado. Nesse sentido, a pena deve ser aplicada de forma a promover a ressocialização do condenado e a sua reinserção na sociedade. Tal princípio começou a ganhar força durante o Iluminismo, tendo como grande expoente o Cesare Beccaria, sobre isso, Greco diz¹⁵:

“Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Os olhos eram arrancados, os membros mutilados, o corpo esticado até se destronar, sua vida esvaía-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso.” (GRECO, 2017)

¹⁴ SOUZA. JAPIASSÚ. Op. Cit., p. 117

¹⁵ GRECO. Op. Cit., p. 54.

O objetivo desse princípio é garantir que as sanções penais sejam executadas com dignidade e respeito aos direitos e à integridade física e moral do condenado. Isso inclui a proibição de tratamento cruel, degradante ou desumano e a adoção de medidas para facilitar a reintegração, como proporcionar aos presos empregos, educação, assistência médica e assistência jurídica.

Além disso, a humanização da pena também se reflete na busca de alternativas à prisão, principalmente para aqueles que não cometeram crimes graves e para aqueles com condições mais leves de reintegração. Confirmados tais entendimentos por Souza e Japiassú¹⁶ “as sanções mais extremas e inumanas foram paulatinamente substituídas por formas menos severas ou mais brandas.”. Nesse sentido, são incentivadas medidas como as penas alternativas, o uso de penas que limitam direitos e avanços no sistema que permitem que os condenados cumpram penas em regimes menos rigorosos e, em última instância, recebam liberdade condicional.

É importante ressaltar que a humanização da punição não contraria a necessidade de punição e responsabilização do infrator. Pelo contrário, é importante equilibrar a necessidade de coibir o crime com o respeito pela dignidade humana e a promoção da reintegração social. Finalmente, a punição deve ser uma oportunidade de reeducação, uma oportunidade de construir uma sociedade mais justa e solidária.

Dessa forma, o princípio da humanização da pena no direito penal brasileiro estabelece que as sanções impostas aos criminosos devem ser condizentes com a dignidade humana e visar à ressocialização e reinserção do preso à sociedade.

b.4. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é um dos pilares do direito penal brasileiro e está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que dispõe: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Este princípio, também conhecido como princípio da reserva legal, proporciona segurança jurídica e limita os poderes punitivos de um Estado.

¹⁶ SOUZA. JAPIASSÚ. Op. Cit., p. 119

De acordo com o princípio da legalidade do direito penal brasileiro, ninguém pode ser considerado criminoso ou punido a menos que haja uma lei anterior que defina o ato como crime e estabeleça as sanções cabíveis. Isso porque a criação de infrações penais e a imposição de penas é reservada exclusivamente ao legislador, cabendo ao legislador definir de forma clara e precisa o que constitui infração penal e as correspondentes consequências jurídicas.

Este princípio também implica a não retroatividade no direito penal, o que significa que ninguém será punido por um ato que não foi considerado crime pela lei aplicável quando foi cometido. Como expresso por Souza e Japiassú¹⁷ “consiste no postulado de que a alteração mais gravosa de dispositivos da lei penal não pode gerar a aplicação retroativa”. Da mesma forma, o direito penal não pode ser aplicado de forma abrangente. Em outras palavras, o escopo da lei penal não pode ser estendido a atos não expressamente previstos.

Além disso, o princípio da legalidade no direito penal brasileiro estabelece que a interpretação das disposições penais deve ser restritiva, ou seja, estrita e restritiva, sem ampliação ou interpretação analógica além do que está previsto em lei.

Esse princípio é muito importante para garantir a segurança jurídica, a previsibilidade da atividade criminosa e os limites do poder do Estado. O princípio da legalidade no direito penal brasileiro protege os direitos fundamentais dos cidadãos e impede abusos e arbitrariedades do Estado ao exigir a criminalização e a imposição de penas previamente determinadas em lei. Resumindo o que foi dito nos parágrafos anteriores, temos o doutrinador Juarez Cirino dos Santos¹⁸, que expressa:

“O princípio da legalidade é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito porque proíbe (a) a retroatividade como criminalização ou agravação da pena de fato anterior, (b) o costume como fundamento ou agravação de crimes e penas, (c) a analogia como método de criminalização ou de punição de condutas, e (d) a indeterminação dos tipos legais e das sanções penais.” (SANTOS. 2014)

Portanto, o princípio da legalidade é um dos fundamentos do Direito Penal brasileiro, estabelecendo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação

¹⁷ SOUZA, JAPIASSÚ. *Ibidem.*, p. 139

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. - *Direito penal: parte geral I - 6. ed., ampl. e atual.* - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 44

legal. Sua aplicação garante a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder punitivo do Estado. Para concluir, Souza e Japiassú¹⁹ trazem:

“Deve-se, ainda, mencionar que, no Direito Penal, está em consideração a defesa do cidadão frente às proibições e aos castigos arbitrários, razão pela qual o seu conteúdo material se concretiza na taxatividade dos delitos.” (SOUZA; JAPIASSÚ. 2018)

¹⁹ SOUZA. JAPIASSÚ. *Ibidem.*, p. 139

II. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

a. Sobre a insignificância

Como mencionado em tópico anterior, o princípio da insignificância decorre diretamente do princípio da ofensividade, podemos inclusive citar o princípio *minimis non curat praetor*, “o Pretor não cuida de coisas pequenas”. Ademais, a própria pena a ser aplicada poderia ser muito mais gravosa que o delito em si. Pois, a depender da situação, não é válido mover o aparato estatal penal para punir um crime cujo valor seja irrelevante. Dessa forma, segundo Cezar Roberto Bitencourt²⁰:

“A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos tutelados, pois não é qualquer ofensa a tais bens suficiente para configurar o injusto típico. É indispensável uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal (pena aplicável).” (BITENCOURT, 2018)

Mas não quer dizer que haverá total impunidade sobre o delito, pois, o responsável pela conduta poderá responder no âmbito civil. Nessa linha, João Ralph Castaldi²¹, em artigo para o JusBrasil, expressa:

“Apesar de muitos tratarem as áreas cível e penal como antagônicas, há um fato ignorado pela população (impressionantemente, por muitos colegas civilistas): sem o dano/efeito suficiente para tipicidade material não existe o ilícito penal, CONTUDO EXISTE O ILÍCITO CIVIL, uma vez que a existência de um não afeta necessariamente o outro, ideia que podemos extrair do artigo 935, do CC.

Ora, quando uma ação ou omissão viola direito alheio, ainda que exclusivamente moral, cabe a obrigação de reparar o prejuízo, OU SEJA, se a conduta não é suficiente para ser configurada crime, mas causa prejuízo, está configurado ilícito civil. É justamente por conta disso que o direito penal deve (ria) ser sempre a ultima ratio (última razão, última medida).” (CASTALDI, 2017)

Além disso, devemos nos atentar que o autor da lei penal não estava em mente com fatos irrelevantes, mas sim às condutas que, de fato, trariam ofensividade a comunidade. De tal forma, Carlos Vico Mañas²², diz:

“Pois ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador **apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar a ordem jurídica social**. Todavia, **não dispõe de meios para evitar que também**

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 84

²¹ CASTALDI, João Ralph. O porquê do princípio da insignificância não ser incentivo ao crime. JusBrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-porque-do-principio-da-insignificancia-nao-ser-incentivo-ao-crime/482764641>>. Acesso em: 25/05/2023

²² MAÑAS, Carlos Vico. O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994. p. 19.

sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações como esta.” (MAÑAS, 1994) (grifo meu)

Dessa forma, tal princípio veio para contornar aplicações excessivas de pena em infrações insignificantes, como expressa Luiz Regis Prado²³:

“De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal.” (PRADO, 2011)

Importante destacar, que para a conduta ser enquadrada como insignificante, deve ser observados alguns requisitos objetivos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

“Com efeito, o STF tem entendido que, para incidência do princípio da insignificância, alguns vetores devem ser considerados, quais sejam: **a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada.**” (HABEAS CORPUS 115.383 RS. STF. 2ª Turma. Voto do Relator Gilmar Mendes). (grifo meu)

"RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada**, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal" (STJ - REsp: 1342262 RS 2012/0189045-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013) (grifo meu)

a.1. Requisitos para a configuração da insignificância

Como mencionado anteriormente, os requisitos são:

- a. Mínima ofensividade da conduta do agente;
- b. Nenhuma periculosidade da ação;

²³ PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. v1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 182.

- c. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

a.1.1. Mínima ofensividade da conduta do agente

A "Mínima ofensividade da conduta do agente" é um dos princípios fundamentais do Direito Penal brasileiro. Ela está intimamente relacionada ao princípio da fragmentariedade, que determina que somente comportamentos extremamente lesivos devem ser objeto de punição pelo Estado.

A "Mínima ofensividade" refere-se àquelas condutas que, embora possam ser consideradas como contrárias ao ordenamento jurídico, não apresentam um grau de ofensividade tão elevado a ponto de justificar uma intervenção estatal punitiva. Essa noção está relacionada à ideia de proporcionalidade, que exige uma ponderação entre o interesse social na punição e a gravidade do fato.

Segundo o professor Newton Santos Cruz²⁴, a mínima ofensividade da conduta do agente:

“Diz respeito à potencialidade lesiva da ação praticada em face do bem jurídico tutelado. Esse potencial grau de lesividade pode estar associado tanto à existência de circunstâncias ou elementos que agravam ou qualificam a conduta, quanto à natureza do bem jurídico. A título de exemplos, no primeiro caso, tem-se afastado a incidência da insignificância no furto qualificado pelo concurso de pessoas (STJ - HC 213827 SC); e na receptação qualificada (STF - HC 105963-PE). No segundo, quando o bem jurídico afetado é a fé pública, como ocorre nos crimes de moeda falsa (STJ - HC 177655 MG), ou quando o bem atingido é público e de uso da coletividade (STF - HC 115383-RS). (CRUZ. 2014)

Assim, a mínima ofensividade da conduta do agente é um importante critério de seleção do que deve ser considerado crime, sendo uma das ferramentas utilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para evitar o excesso de criminalização e a punição de comportamentos que não justificam a intervenção estatal punitiva.

²⁴ CRUZ, Newton Santos. O princípio da insignificância como um limite à intervenção penal e sua aplicação em decisões do STF e STJ. p. 9 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9a9507ccbb6be14e#:~:text=A%20%E2%80%9Cm%C3%ADnim a%20ofensividade%20da%20conduta,%C3%A0%20natureza%20do%20bem%20jur%C3%ADdico.>> Acesso em: 25/05/2023

a.1.2. Periculosidade da ação

O requisito de "Nenhuma periculosidade da ação" é uma baliza do Direito Penal brasileiro que está diretamente relacionado com a ideia de que somente condutas que possuam alguma lesividade devem ser objeto de punição pelo Estado. Esse princípio está ligado ao conceito de fragmentariedade, que determina que apenas comportamentos lesivos devem ser objeto de punição pelo Direito Penal.

Sobre a "periculosidade da ação", Cruz²⁵ traz:

"A exigência de "nenhuma periculosidade social da ação", enquanto requisito de verificação para aplicação do princípio da insignificância, consiste no mandamento de que a ação por si mesma não pode oferecer qualquer risco à sociedade. Analisa-se, nesse caso, o desvalor da ação." (CRUZ. 2014)

Dessa forma, pode-se dizer que a "Nenhuma periculosidade da ação" é caracterizada pela inexistência de uma ameaça concreta e atual à paz social, ou seja, a ausência de uma potencialidade de lesão aos bens jurídicos tutelados. Essa noção é importante para que o Estado possa selecionar de forma adequada os comportamentos que merecem ser criminalizados, evitando-se assim a punição de condutas que não apresentam uma ameaça real à ordem social.

Portanto, o princípio da "Nenhuma periculosidade da ação" é fundamental para evitar a criminalização excessiva e garantir que somente condutas que apresentem um elevado grau de lesividade sejam objeto de punição pelo Estado. Ele exige uma análise cuidadosa das condutas, levando-se em consideração não apenas a tipicidade e ilicitude, mas também a periculosidade e ofensividade da ação.

a.1.3. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento

A culpabilidade é um dos elementos essenciais para a configuração do crime e consequente punição do agente, como mencionado anteriormente. A culpabilidade, por sua vez, é composta pela imputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e pela exigibilidade de

²⁵ CRUZ. Ibidem. p. 9

conduta diversa. Nesse contexto, a análise da culpabilidade envolve também a avaliação do grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento é um conceito utilizado para descrever condutas que, embora sejam contrárias ao ordenamento jurídico, apresentam um nível de reprovação muito baixo ou quase nulo. Isso significa que essas condutas não geram grande indignação social, não afrontam de forma significativa os valores e princípios jurídicos e não representam uma ameaça real à ordem social.

Ainda segundo Cruz²⁶, a reprovabilidade do comportamento tem ligação com a culpabilidade de sua ação. Dessa forma, de acordo com sua autodeterminação, é medida a sua reprovabilidade no caso em concreto.

Assim, é possível concluir que o conceito de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento está relacionado à ideia de proporcionalidade. Isso porque a punição de uma conduta que apresenta um grau de reprovabilidade tão baixo seria desproporcional e poderia até mesmo ser considerada uma violação aos princípios da dignidade humana e da proporcionalidade.

Por essa razão, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento é uma importante noção do direito penal brasileiro que deve ser considerada na avaliação da culpabilidade do agente. É fundamental que o Estado adote uma postura prudente e proporcional na aplicação da pena, evitando assim a punição de condutas que não representam uma ameaça real à ordem social e que apresentam um grau de reprovabilidade muito baixo.

Em suma, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento é um conceito importante no direito penal brasileiro que deve ser levado em consideração na análise da culpabilidade do agente. Ele se refere à total irrelevância social da conduta, que torna seu juízo de reprovação desproporcional, e representa uma importante salvaguarda contra a punição excessiva e desproporcional de condutas que não apresentam uma ameaça real à ordem social.

²⁶ CRUZ. *Ibidem*. p. 9

a.1.4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No direito penal brasileiro, a avaliação da lesividade da conduta é um dos fatores fundamentais para a caracterização do crime e consequente aplicação da pena. A lesividade está relacionada ao dano ou prejuízo efetivamente causado pela conduta, seja este dano material ou moral.

No entanto, em algumas situações, embora a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico, a lesão jurídica provocada pode ser inexpressiva. Isso significa que, apesar de haver violação da norma, a conduta não causa danos significativos à vítima ou à sociedade como um todo.

Novamente, segundo Cruz²⁷, que fez um mapeamento geral do princípio da insignificância:

“Já a “inexpressividade da lesão jurídica provocada” refere-se à ínfima extensão do dano causado ao bem jurídico tutelado. No julgamento do Habeas Corpus nº 104.468/MS, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem ao paciente que havia furtado uma janela veneziana no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sob o argumento do mínimo grau de lesividade da conduta. Convém ressaltar que há uma tendência nos julgados em considerar a condição da vítima na valoração da insignificância. Ainda, que insignificância não se confunde com pequeno valor. Para alguns crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, o pequeno valor da coisa objeto do delito é causa de diminuição de pena.” (CRUZ. 2014)

Nesse sentido, é possível afirmar que a inexpressividade da lesão jurídica provocada pode levar à atipicidade da conduta, ou seja, à sua não configuração como crime. Isso ocorre quando a conduta não causa dano significativo ao bem jurídico tutelado pela norma, sendo desproporcional e injusto punir o agente por uma conduta que não gera prejuízos relevantes.

É importante destacar que a inexpressividade da lesão jurídica provocada não pode ser analisada de forma isolada, mas sim em conjunto com outros fatores, como a conduta do agente, suas intenções e circunstâncias específicas do caso. Deve-se levar em consideração, por exemplo, se o agente agiu com dolo ou culpa, se houve tentativa de reparação do dano, entre outros fatores.

²⁷ CRUZ. Ibidem. p. 10

Em resumo, a inexpressividade da lesão jurídica provocada é um conceito relevante no direito penal brasileiro que pode levar à exclusão da tipicidade da conduta. A análise desse fator deve ser feita em conjunto com outros elementos que compõem a culpabilidade do agente, a fim de garantir a justiça e a proporcionalidade na aplicação da pena.

b. Análise para a aplicação da insignificância

Sendo assim, cabe, em cada caso, analisar a presença de tais requisitos para a aplicação, ou não, do princípio. Vejamos tal situação como exemplo: Um agente subtrai, em um supermercado, um sabonete, sem uso de violência. Logo mais, é detido e levado às autoridades. Nessa situação pode-se notar que, segundo o requisito “a”, supramencionado, se enquadra na situação, pois um pequeno furto, que não contempla o uso de violência nesse tipo penal, não apresentou ofensividade na conduta do agente. Também, de acordo com o requisito “b”, não apresentou periculosidade social da ação. Na mesma linha, há, em tese, um reduzido grau de reprovabilidade da situação. E “d”, inexpressividade da lesão jurídica causada, que também se contempla ao analisarmos a proporção que um sabonete representa para toda a entidade lesada.

Todavia, os requisitos “c” e “d” (reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica causada, respectivamente), se aproximam, de certa forma, a um requisito subjetivo. Visto que, se em nosso exemplo, no lugar do sabonete, fosse um sanduiche de presunto e ao invés de ter sido o supermercado a vítima, fosse um morador de rua, cujo único alimento daquela noite seria o sanduiche. É notório que tal situação representaria maior reprovabilidade da conduta daquele agente. E, uma maior importância do bem jurídico para a vítima. Dessa forma, apesar do custo, em moeda, similar dos dois bens jurídicos nos exemplos, um poderá ser enquadrado no princípio da insignificância e o outro não. Conforme Guilherme Nucci²⁸:

“Não se deve exagerar, no entanto, na aplicação do princípio da bagatela, pois o que é irrelevante para uns pode ser extremamente importante para outros. Ex.: subtrair uma galinha de quem só possui um galinheiro com quatro é um valor significativo, que necessitará ser recomposto. Por outro lado, subtrair um pintinho de uma granja imensa, com milhares de aves, pode ser insignificante, sem qualquer afetação ao patrimônio.” (NUCCI. 2020)

Dessa forma, sendo aplicado este princípio, não há tipicidade, eis que ausente um dos elementos da tipicidade, que é a tipicidade material, consistente no real potencial de que a

²⁸ NUCCI, Op. Cit. p. 1006

conduta produza alguma lesão ao bem jurídico tutelado. Resta, portanto, somente a tipicidade formal (subsunção entre a conduta e a previsão contida na lei), o que é insuficiente. Nesse sentido, nas palavras de Bitencourt²⁹:

“Não raro, condutas que se amoldam, formalmente, a determinado tipo penal não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode não se configurar a tipicidade material porque, a rigor, o bem jurídico não chegou a ser lesado. O tipo penal deve ser valorado, no seu aspecto material, como instituto concebido com conteúdo valorativo, distinto de seu aspecto puramente formal, de cunho puramente diretivo. Por isso se deve considerar materialmente atípicas as condutas de inegável irrelevância (insignificância) para a sociedade como um todo.” (BITENCOURT. 2018)

Portanto, basta se enquadrar nos requisitos que será aplicado a insignificância? Não. Pois a jurisprudência também vem estabelecendo que não se deve aplicar o referido princípio nos delitos de moeda falsa, tráfico de drogas, crimes que envolvam violência doméstica, contrabando (com algumas exceções), roubo e crimes contra a administração pública, este último, inclusive, passou a ser sumulado pela Súmula 599 do STJ:

“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.”.

Além de uma relação direta com o princípio da ofensividade, a análise sobre a aplicação ou não da insignificância, encontra respaldo, em maior escala, em outros dois grandes princípios: A fragmentariedade e a intervenção mínima. Ambos expressam a ideia de que o poder punitivo deve se abster de tratar de assuntos sem grande importância para a sociedade. Pois, o braço punitivo do Estado é algo muito invasivo à esfera pessoal do agente, portanto, o direito penal é fragmentário, sendo, portanto, aplicado em último caso, depois de o delito extrapolar a capacidade de outras esferas “punitivas”, tais como a cível e a administrativa.

Para entendermos como ocorre na prática, veremos decisões que se encerram devido a tal princípio:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 100,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na**

²⁹ BITENCOURT. Op. Cit. p. 84

perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 3. No caso, subtraiu-se uma bicicleta, avaliada em R\$ 100,00, que havia sido deixada na porta da igreja, por descuido da vítima. A res foi restituída, inexistindo prejuízo material. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal." (STJ, HC 201300310230, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS D EOLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TL/PE), SEXTA TURMA, Data da Decisão 27/08/2013, DJE DATA: 27/09/2013). (grifo meu)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE FURTO. LIVROS DE BIBLIOTECA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. **1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.** 2. O valor irrisório dos bens furtados – cinco livros da Biblioteca de Universidade Federal –, a restituição do objeto do crime à vítima, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, autoriza, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (HC 116.754/CE, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 6.12.2013). (grifo meu)

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ITENS DE HIGIENE E VESTUÁRIO. VALOR EQUIVALENTE A 8 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. **1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. Ainda que o acusado ostente o registro de um inquérito policial instaurado em razão da prática dos delitos de roubo e corrupção de menores, o furto de itens de higiene pessoal e vestuário – 2 cremes dentais, da CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra), 1 par de sapatos femininos e 1 blusa de moletom, de HM Calçados e Confecções, avaliados em R\$ 75,00, que foram restituídos às vítimas – autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. 3. O montante equivalente a 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, em crime perpetrado contra pessoa jurídica, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado. 4. Recurso especial provido para absolver o acusado Reginaldo Moraes de Oliveira das imputações da denúncia, pela incidência do princípio da insignificância. (REsp 1921186/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) (grifo meu)

Todavia, como visto, não basta que cumpra os requisitos que será automaticamente aplicado tal princípio, pois em alguns casos, há delitos que é vedado a aplicação da insignificância. Porém, não somente nesses casos não serão aplicados, pois, de forma não pacífica na jurisprudência, condições pessoais do acusado impedem a aplicação desse instituto,

como a reincidência simples e a reincidência específica. Um exemplo se segue no julgado do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECORRENTE CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. RHC NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Ao analisarem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, as instâncias antecedentes, após aferirem o resultado material da conduta, ressaltaram a reincidência específica do agente, elemento que, embora não determinante, deve ser considerado para impedir a incidência do princípio em questão.** Precedentes. II – Em homenagem à atual corrente jurisprudencial desta Suprema Corte, é de se concluir que, apesar de não ser o caso de incidência do princípio da insignificância, o caso comporta a concessão da ordem, de ofício, apenas quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, que deverá ser o aberto, nos termos do que decidido pelo Plenário no HC 123.108/MG. III – Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.” (RHC 222904 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023) (grifo meu)

Dessa forma, buscaremos entender mais sobre a reincidência para, após isso, proceder a novas análises jurisprudenciais.

III. Reincidência

a. Sobre a reincidência

A reincidência é um instituto bastante presente no direito penal brasileiro e tem como principal finalidade agravar a pena do agente que cometeu um novo crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena. Dessa forma, Souza e Japiassú³⁰ dizem:

“A reincidência (de *recidere*, *recair*) pode ser considerada a agravante de maior relevo.¹¹⁹ No Código de 1890, a reincidência figurava ao final do rol das agravantes (arts. 36 e 39, § 19). A partir de 1940, ela passou a comandar o elenco de tais circunstâncias legais (art. 44, I), sistemática mantida na Reforma Penal de 1984 (art. 61, I).

Definidos e estabelecidos os seus efeitos, respectivamente, nos arts. 63 e 64, a reincidência acarreta, ainda, outras consequências na esfera penal: é uma das circunstâncias preponderantes no conflito com as atenuantes (art. 67, CP); impede, em tese, a fixação do regime aberto (art. 33, § 2º, do CP);¹²⁰ impede, em regra, a substituição da pena privativa por restritiva (art. 44, § 3º, do CP); impede a transação penal e a concessão da suspensão condicional do processo (arts. 76, § 2º, I, e 89, da Lei nº 9.099/1995); interrompe o curso da prescrição (art. 117, VI, do CP); e aumenta de um terço a prescrição da pretensão executória (art. 110, *in fine*, do CP) etc..” (SOUZA; JAPIASSÚ. 2018)

Segundo o Código Penal brasileiro, a reincidência é caracterizada quando o agente comete novo crime após ter sido condenado definitivamente por outro crime anterior. Ou seja, a reincidência visa aumentar a sanção, pois comprova que a sanção anterior, de quando o acusado não era reincidente, foi insuficiente para que o acusado “aprenda”. A reincidência pode ser específica, quando o novo crime cometido é da mesma espécie do anterior, ou genérica, quando o novo crime é de espécie diferente do anterior.

A reincidência é considerada um agravante da pena, ou seja, a pena a ser aplicada ao agente será mais severa do que a aplicada a um agente que cometeu um crime pela primeira vez. A reincidência genérica, como agravante comum, não possui um *quantum* de aumento de pena, como mencionado por Souza e Japiassú³¹:

“No entanto, dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a variação deve ser maior do que a das circunstâncias judiciais, porém menor do que as causas de aumento e diminuição de pena, ou seja, cerca de 1/6 (um sexto) da quantidade fixada na pena-base. **Quanto a agravantes e atenuantes, ainda, a lei não fixa o quantum desse aumento ou diminuição, que é entregue, por completo, ao poder discricionário do juiz.**” (SOUZA; JAPIASSÚ. 2018) (grifo meu)

³⁰ SOUZA; JAPIASSÚ. Op. Cit. p. 411

³¹ SOUZA; JAPIASSÚ. Ibidem. p. 410

Todavia, há jurisprudência do STJ que fixa o patamar de aumento/diminuição na medida de 1/6, com a finalidade de evitar arbitrariedades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. **O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.** 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)³² (grifo meu)

Contudo, fixou também jurisprudência de que, nos casos de reincidência específica, e como mencionado na jurisprudência anterior, o patamar de aplicação do aumento de pena poderá ser superior à 1/6 da pena-base. Pois, a reincidência específica seria fundamento idôneo para esse aumento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA.PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS.CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DAS ÍNSITAS OU COMUNS À ESPÉCIE.AUMENTO ACIMA DE 1/6 NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.FUNDAMENTO IDÔNEO. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO NO ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Uma vez que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais colhidas nos autos, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, não se coaduna com a via do especial, dada a necessidade de incursão na seara probatória, inadmissível, nos termos da Súmula 7STJ. 2. Inexiste ilegalidade no que diz respeito à exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelas consequências do delito negativas em virtude de circunstâncias que desbordam das ínsitas ou comuns à espécie, justificando o trato negativo das vetoriais. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência específica do réu constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6.** 4. Tem-se por legítima a aplicação cumulada das causas de aumento de pena no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandam punição mais rigorosa e houver fundamentação. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1865956/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

³² Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-o-aumento-por-cada-agravante-ou-atenuante-deva-ser-equivalente-a-1-6-da-pena-base/#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,aleat%C3%B3rias%2C%20ao%20arb%C3%ADtrio%20o%20magistrado.>> Acesso em: 26/05/2023

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)³³ (grifo meu)

Vale ressaltar que, para que seja considerado reincidência, o agente deve ter sido condenado definitivamente por um crime anterior, ou seja, não é suficiente ter sido processado ou condenado em primeira instância. Além disso, a reincidência não é aplicável em todos os casos, sendo necessário que o novo crime cometido pelo agente tenha relevância penal e represente uma ameaça à ordem social. Sobre isso, Damásio de Jesus³⁴:

“A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.” (JESUS, 2013)

É importante destacar que a reincidência é um tema bastante polêmico no direito penal brasileiro, uma vez que pode gerar questionamentos quanto à proporcionalidade da pena aplicada e quanto ao princípio da individualização da pena. Por isso, a análise da reincidência em cada caso concreto deve ser feita com bastante cuidado e baseada em critérios objetivos e imparciais.

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, **aos antecedentes**, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Art. 59 Código Penal Brasileiro) (grifo meu)

b. Espécies da reincidência

Cabe destacar que a reincidência pode se dar em espécies distintas, que, a depender do caso, pode trazer consequências diversas. Dessa forma, a reincidência pode ser dividida em genérica, específica e, também, como real ou ficta.

A reincidência genérica ocorre quando um crime novo, cometido dentro do prazo de cinco anos a contar da última condenação transitada em julgado é de natureza diversa do crime anterior. A exemplo, uma pessoa que foi condenada pelo crime de furto que pratica, dentro do prazo de cinco anos, crime de lesão corporal.

³³ Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-reincidencia-especifica-do-reu-serve-para-justificar-aumento/#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,patamar%20acima%20de%201%2F6.>> Acesso em: 26/05/2023

³⁴ JESUS, Damásio de.// Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611

Já a reincidência específica é quando o agente, dentro do prazo válido da reincidência, pratica crime da mesma natureza. Cabe ressaltar que não há a necessidade de ser exatamente a mesma espécie delitiva, basta que os crimes possuam, em seus fatos ou motivos determinantes, causas fundamentais comuns.

Além disso, é dividido em ficta ou real a depender do cumprimento da condenação anterior. Ou seja, caso o agente tenha, de fato, cumprido a sanção imposta na primeira condenação, e, dentro do prazo dos cinco anos da sentença definitiva, cometa novo crime, será considerado uma reincidência real. Por outro lado, caso o agente não tenha cumprido a sanção, e sobreveio nova condenação definitiva, o agente será reincidente de forma ficta.

c. Consequências da reincidência

Dentre as consequências da reincidência, destaca-se o aumento da pena, uma vez que o agente já possui histórico criminal e, portanto, é considerado mais perigoso e com maior grau de culpabilidade. A jurisprudência prevê que, em caso de reincidência, como já dito, não há um patamar fixo na lei, pois se constitui de circunstância agravante, mas deveria ser de até 1/6, e, para o aumento superior a um sexto, deve ser fundamentada, de forma concreta e específica, como entende o STJ³⁵.

“Art. 61 - São **circunstâncias que sempre agravam a pena**, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - **a reincidência;**” (Art. 61 Código Penal Brasileiro) (grifo meu)

Além do aumento da pena, a reincidência também pode gerar outras consequências, como a impossibilidade de concessão de certos benefícios, como a suspensão condicional da pena, o livramento condicional e a progressão de regime. Esses benefícios são concedidos com base em critérios como bom comportamento e baixo grau de periculosidade, e a reincidência demonstra que o agente não preenche esses requisitos. Como mencionado por Souza e Japiassú³⁶:

“A reincidência acarreta, ainda, outras consequências na esfera penal: é uma das circunstâncias preponderantes no conflito com as atenuantes (art. 67, CP); impede, em tese, a fixação do regime aberto (art. 33, § 2º, do CP); 120 impede, em regra, a

³⁵ “2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

³⁶ SOUZA; JAPIASSÚ, Op. cit. p. 411

substituição da pena privativa por restritiva (art. 44, § 3º, do CP); impede a transação penal e a concessão da suspensão condicional do processo (arts. 76, § 2º, I, e 89, da Lei nº 9.099/1995); interrompe o curso da prescrição (art. 117, VI, do CP); e aumenta de um terço a prescrição da pretensão executória (art. 110, in fine, do CP) etc.” (SOUZA; JAPIASSÚ. 2018)

Cabe destacar que os efeitos da reincidência cessam após passados cinco anos da condenação definitiva, não importando se o condenado cumpriu ou não a pena imposta, tal “prescrição” da reincidência surgiu na Lei nº 6.416 de 1977, antes disso, era considerada uma situação permanente. Hoje, após os cinco anos, deixa de ser reincidência e passa a ser os antecedentes. Como afirmado por Souza e Japiassú³⁷:

“Sobre a duração dos seus efeitos – isto é, a possibilidade de “prescrição” da reincidência – abandonou-se, a partir da Lei nº 6.416/1977, o sistema da perpetuidade, contemplado no Código de 1940, em prol do modelo da temporariedade, a exemplo do que já vinha sendo adotado nos diplomas estrangeiros. A Reforma de 1984 seguiu a nova orientação político-criminal, estipulando, no art. 64, I, do CP, não prevalecer a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido tempo superior a cinco anos, nele se computando o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.” (SOUZA; JAPIASSÚ. 2018)

³⁷ *Idem.* p. 411

IV. Relação da reincidência com o princípio da insignificância.

a. Análises das ementas dos julgados.

Compreender a relação entre o princípio da insignificância e a reincidência é uma questão que tem gerado discussões na seara jurídica. Enquanto o princípio da insignificância busca excluir a tipicidade penal de condutas que, embora formalmente típicas, apresentem mínima ofensividade, a reincidência diz respeito à situação em que uma pessoa comete novo delito após já ter sido condenada em outro processo penal anteriormente.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência, há divergência na doutrina e na jurisprudência. Para alguns, a reincidência seria um obstáculo para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a reiteração de condutas criminosas evidencia a falta de compromisso do agente com as normas jurídicas, tornando a conduta mais reprovável. Por outro lado, há aqueles que entendem que a reincidência não deveria ser um fator impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que cada conduta deve ser analisada de forma isolada e em seus próprios contornos fáticos.

Nesse sentido, é fundamental analisar as decisões do STF sobre o tema, especialmente aquelas proferidas nos anos de 2022 a 2023³⁸, a fim de identificar qual o posicionamento adotado pela Corte em relação à relação entre o princípio da insignificância e a reincidência.

Dessa forma, após realizar uma busca, foi percebido que não há, ainda hoje, um consenso no STF, pois, como se vê na tabela a seguir, algumas decisões afastaram e outras ainda foram aplicadas a insignificância mesmo em face da reincidência do condenado.

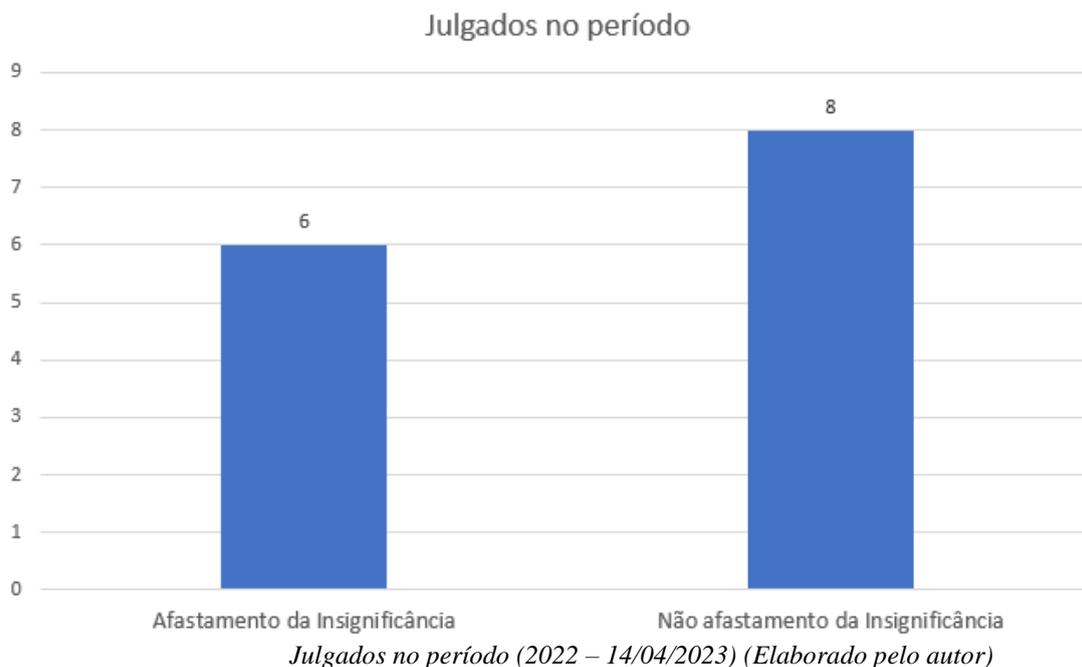
³⁸ As decisões foram buscadas no site do STF, onde foi selecionado buscar pela frase “reincidência e princípio da insignificância”. Tal busca encontrou os resultados disponíveis no seguinte link: “https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012022-28122023&page=1&pageSize=25&queryString=insignific%C3%A2ncia%20e%20reincid%C3%A2ncia&sort=date&sortBy=desc”

2022	Afastamento da Insignificância	Não afastamento	Total
	HC 205796 AgR		
		HC 188494 AgR	
	HC 208495 AgR		
		HC 171037 AgR	
		HC 190585 AgR	
	RHC 208954 AgR		
		HC 198437 AgR	
		RHC 212351 AgR	
		HC 214876 AgR	
	HC 214995 ED-AgR		
		HC 216366	
		RHC 188173 AgR	
	4	8	12

Julgados do ano de 2022 - STF (Elaborado pelo autor)

2023 (Até 14/04/2023)	Afastamento da Insignificância	Não afastamento	Total
	HC 223071 AgR		
	RHC 222904 AgR		
	2	0	2

Julgados do ano de 2023 - STF (Até 14/04/2023) (Elaborado pelo autor)



Cabe ressaltar que os julgados, acima expostos, foram com base nos termos de busca no STF com a expressão “reincidência e princípio da insignificância”, conforme exposto na nota de rodapé de número 38.

Dentre as decisões analisadas, cabe destacar o HC 205796 AgR / RO – RONDÔNIA, STF:

“HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, “que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados” (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. **Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.** 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não há como afastar o nível de reprovabilidade da conduta imputada, ainda mais considerando os registros da instância ordinária dando conta de que “o paciente foi flagrado praticando o delito na residência de uma pessoa idosa (91 anos), com deficiência visual e auditiva”, assim como “há uma execução de pena em

seu desfavor”. Em consequência, tampouco cabe falar em manifesta atipicidade a justificar a extinção prematura da ação penal. 5. Quanto à prisão preventiva, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A natureza do crime imputado, praticado sem violência ou grave ameaça, está a indicar que a manutenção do decreto prisional não se mostra medida adequada e proporcional, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, que se revelam, na espécie, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal. 6. Agravo Regimental provido, para indeferir a ordem de Habeas Corpus. Entretanto, ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva, com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). (HC 205796 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022) (grifo meu)

Ou seja, busca-se, com o afastamento da insignificância, que os delitos cometidos não venham a ser impunes, revestidos de atipicidade por seu pouco valor. Que assim não venha ser usado um instituto para proteger criminosos costumazes. Dessa forma, em diversas outras decisões onde há a menção de afastamento do princípio, pela reincidência, do termo “contumácia delitiva”, de forma a ser evidente que o condenado não pode se beneficiar de sua conduta de costume.

Sendo assim, defende-se que, em razão do histórico criminal do réu, a interpretação do princípio da insignificância deveria ser mais rigorosa, ou seja, que o valor do bem jurídico afetado deveria ser ainda menor para que o princípio pudesse ser aplicado. Essa interpretação tem como justificativa a necessidade de prevenir a impunidade de criminosos costumazes, evitando que a reincidência seja usada como uma forma de proteção para crimes de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, com esse julgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade em crimes contra o patrimônio envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta, o que reforça o fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da

conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

Em decisão judicial recente (HC 205796 AgR), a Primeira Turma do STF concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus em favor de réu flagrado praticando furto na residência de uma pessoa idosa com deficiência visual e auditiva, com execução de pena em seu desfavor. A decisão destacou que não há como afastar o nível de reprovabilidade da conduta imputada, tampouco cabe falar em manifesta atipicidade a justificar a extinção prematura da ação penal.

Dessa forma, a decisão do STF demonstra que, em casos de reincidência, a aplicação do princípio da insignificância deve ser mais rigorosa, considerando a gravidade da conduta imputada e a necessidade de prevenir a impunidade de criminosos contumazes.

Por outro lado, nas decisões em que não é afastado a insignificância, em face da reincidência, apareceu diversas vezes a oração: “A reincidência e/ou a reiteração delitiva **não** constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.”³⁹.

No caso em questão, a relatora do processo, Ministra Rosa Weber, entendeu que a presença da reincidência não afasta a aplicação do princípio da insignificância, desde que presentes outros elementos que justifiquem a sua aplicação. Isso porque, mesmo diante da reiteração delitiva, as particularidades do caso concreto demonstravam a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em outras palavras, o fato de o réu ter praticado o crime de furto qualificado anteriormente não pode ser o único fator considerado para afastar a aplicação do princípio da insignificância. É necessário avaliar os elementos fáticos e jurídicos do caso em concreto, tais como o valor irrisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, para verificar se há ou não justificativa para a sua aplicação.

³⁹ HC 171037 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022

b. Análises do conteúdo das decisões

Precisamos então entender os motivos que determinaram alguns dos vereditos, visto que, ao possuir grande divergência dos julgados, precisamos entender se há algumas especificidades e quais são elas.

Tomemos, pois, de início, o RHC 208954 AgR⁴⁰, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Nesse julgado houve divergência de votos entre o relator e a Ministra Rosa Weber (que, aliás, em grande número das decisões verificadas se posicionou constantemente para o não afastamento da insignificância). Esse caso, em específico, foi um furto noturno em concurso de agentes.

Barroso, em seu voto, trouxe o seguinte trecho dos fundamentos do recurso inicial desse mesmo julgado:

“3. Inviável a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade criminosa dos réus, representada na apuração de crimes patrimoniais cometidos, pois fica evidenciada a reprovabilidade do comportamento.

4. A prática do delito mediante o concurso de agentes demonstra maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.” (RHC 208954 AgR. p. 05)

Todavia, a defesa sustenta que “o furto qualificado e ou a reincidência por si só não impede a aplicação o princípio da insignificância, necessitando a análise do caso concreto”, tendo em vista que o objeto do furto foi uma ave no valor de R\$30,00.

Porém, Barroso não acompanhou a defesa, pois, além dos argumentos citados nos pontos “3 e 4”, devido ao fato dos réus serem reincidentes em suas condutas, sendo um deles, inclusive, reincidente específico e ainda o fato do furto ter ocorrido em período noturno, em concurso de agentes, aumentando ainda mais a reprovabilidade da conduta, sendo por si só esse fato, capaz de afastar a incidência da insignificância⁴¹.

⁴⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760054502>. Acesso em: 28/04/2023.

⁴¹ “É vedada a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente” (HC 130.617 AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia).

Ou seja, ao analisar o voto de maneira mais completa, não foi somente a reincidência, pura e simples, que fez com que fosse afastado o princípio, no caso do voto do Barroso. Todavia, mesmo assim, a ministra Rosa Weber discordou, e votou no sentido de manter o princípio, como veremos.

A Ministra, em seu voto, trouxe decisões que reforçam sobre o fato de a reincidência não afastar o princípio citado, tal como em trecho por ela mencionado:

“Nesse sentido, este Supremo Tribunal tem aplicado o princípio da insignificância – ainda que configurada hipótese de reincidência e/ou a reiteração delitativa – em situações nas quais fique evidenciado que a ação supostamente delituosa, embora formalmente típica, revela, em razão de sua mínima lesividade, ‘ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência do paciente’ (HC 186.374-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 16.10.2020)” (RHC 208954 AgR. p. 10)

Além disso, com a finalidade de vencer o argumento sobre o concurso de agentes, a Weber trouxe sobre uma outra decisão, que, em situação semelhante, acabou por encerrar a ação penal:

“Aliás, essa Primeira Turma, em situação semelhante, aplicou o princípio da bagatela em hipótese de furto, qualificado pelo concurso de agentes, de um cavalo avaliado em 150,00 (cento e cinquenta reais) – HC 103.993/MG, de minha relatoria, DJe 15.5.2012. Nesse contexto, não detecto, na conduta praticada pelos réus, reprovabilidade suficiente a justificar o prosseguimento da ação penal, presente a hipótese do art. 397, inciso III, do CPP.” (RHC 208954 AgR. p. 11)

Todavia, no argumento anterior não foi informado sobre a reincidência dos agentes nem sobre o furto ter ocorrido no período noturno, apesar do valor do objeto ser cinco vezes maior que no RHC analisado. Entretanto, apesar da divergência, seu voto acabou sendo vencido, e o princípio foi afastado nesse caso.

Vejamos, em maiores detalhes um outro caso, nesse, que o princípio da insignificância foi mantido em decisão final.

Temos então o HC 188494 AgR⁴², de relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja ementa exponho abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E

⁴² Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459486/false>. Acesso em: 07/05/2023.

INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.
2. O valor irrisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.
3. **A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.**
4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 188494 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022) (grifo meu)

No relatório do presente caso, o MP chega a argumentar pela impossibilidade de aplicação da insignificância, tendo em vista a multireincidência e o crime tendo sido realizado com rompimento de obstáculos. Inclusive, “o magistrado de primeiro grau afastou o princípio da insignificância ao fundamento de que *‘muito embora a quantia subtraída seja insignificante, é certo que o réu ostenta péssimos antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente em crime doloso (certidão criminal de fls. 24 dos autos em apenso), o que inviabiliza a concessão de tal benefício’.*”

Dessa forma, nas jurisdições anteriores ao STF, foi no sentido de um afastamento do princípio, pois o réu, apesar de objetivamente cumprir os requisitos do princípio, mantinha uma prática delitiva constante, e, além disso, no caso em questão, invadiu imóvel alheio com rompimento de obstáculos, demonstrando que não foi um crime de mero impulso, mas sim, uma ação premeditada e altamente determinada.

Ademais, em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, trouxe, em outros julgados, que a jurisprudência do STJ também é harmônica quanto ao afastamento do princípio em caso de furto com rompimento de obstáculos e também furtos decorrentes de práticas reiteradas.

Todavia, apesar do Ministro se manifestar sobre o afastamento da declaração de atipicidade, este expressou pela mudança de regime de privação de liberdade, recomendando que o acusado inicie em regime inicial aberto e que fosse convertida a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Apesar do esforço do Ministro, seu voto foi vencido pelo da Relatora Weber. De tal forma que foi aplicado a insignificância e a tipicidade da conduta foi afastada. Pois, no entender

dela, bastou o enquadramento nos requisitos objetivos da aplicação da insignificância (a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada).

V. Conclusão da pesquisa

Vimos acima que mesmo na Corte Suprema brasileira há certa divergência sobre a aplicação do tema. Foi visto que apenas a reincidência, pura, simples e única, não seria capaz de afastar por si só a aplicação do princípio da insignificância, devendo, pois, ser observado cada caso.

Todavia, apesar da análise de cada caso, ainda houve grande divergência nos julgados, sobretudo entre os Ministros Barroso e Moraes x Weber. Pois, aqueles defendiam, em suas decisões, o afastamento da insignificância frente a reiteração delitativa e furtos qualificados, como em horário noturno e/ou com rompimento de barreira. Já esta, defendia pela manutenção do referido princípio, desde que presentes os requisitos objetivos para a sua caracterização, tais quais a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, já descritos anteriormente.

Tal análise nos remete a duas ideias existentes no DP, tais quais o “Direito Penal do Fato” e o “Direito Penal do Autor”. Ora, dessa forma, passaremos a uma breve análise dessas ideias. Sobre isso, Roxin⁴³ traz:

“Por **direito penal do fato** se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a sanção representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um **direito penal do autor** quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua antissocialidade e o grau da mesma que determinem a sanção.”

O Direito Penal do Fato é um dos princípios fundamentais do Direito Penal moderno, que se opõe ao Direito Penal do Autor. De acordo com essa doutrina, é necessário que a conduta do acusado seja avaliada a partir de uma perspectiva objetiva, levando em conta apenas as circunstâncias do fato em si.

Assim, o Direito Penal do Fato busca garantir que a responsabilidade penal recaia somente sobre o que efetivamente foi praticado pelo acusado, sem levar em consideração a sua

⁴³ ROXIN, Claus. Derecho penal – Parte general, t. I, p. 176-177. (Citação retirada da obra do GRECO, Rogério. op. cit. p. 528)

personalidade ou intenções. Em outras palavras, é necessário avaliar o que foi feito pelo acusado, e não quem ele é ou o que ele pensa.

Esse princípio tem uma importância fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais, uma vez que permite que a justiça seja feita de forma mais justa e equilibrada. Isso porque o Direito Penal do Autor pode levar a uma punição mais severa do que a justa, uma vez que leva em consideração a personalidade do acusado, bem como suas intenções e motivações.

No entanto, o Direito Penal do Fato não significa que a personalidade do acusado não deve ser considerada em nenhum momento. Em casos específicos, a personalidade do acusado pode ter um papel importante na avaliação de sua conduta, como nos casos de crimes cometidos por psicopatas ou pessoas com distúrbios mentais graves. Sobre isso, destaca Assis Toledo⁴⁴, explicando que não há, de fato, um sistema penal puro, pois, em alguma medida, se considerará o autor, ao analisar o direito penal de do fato:

“Na verdade, porém, nenhum sistema se apresenta com essa pureza. O que há são sistemas que mais se aproximam ora de um, ora de outro desses dois extremos. [...] Entre essas duas posições opostas, situam-se as correntes moderadas em prol de um direito penal do fato que considere também o autor. Esta é a posição do moderno direito penal, predominantemente um moderado direito penal do fato.

Já o Direito Penal do Autor é uma corrente doutrinária que enfatiza a personalidade do agente e sua responsabilidade subjetiva pelo delito. Nesse sentido, é fundamental a análise da conduta, das circunstâncias pessoais e do conhecimento do agente em relação à ilicitude de sua ação.

Ao contrário do que ocorre no Direito Penal do Fato, onde a culpabilidade é mensurada objetivamente, no Direito Penal do Autor, a culpabilidade é subjetiva e deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias pessoais do agente. Assim, considera-se que a pena deve ser mais severa para aqueles que possuem um maior grau de culpabilidade subjetiva.

Nessa perspectiva, o Direito Penal do Autor entende que o criminoso deve ser punido não apenas pelo fato em si, mas também pela sua personalidade e caráter. A culpabilidade subjetiva é, portanto, um elemento fundamental para a aplicação da pena, já que a responsabilidade pelo crime é imputada não apenas ao agente, mas também à sua personalidade.

⁴⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal, p. 251. (Citação retirada da obra do GRECO, Rogério. op. cit. p. 529)

De acordo com essa corrente, a pena deve ser individualizada, ou seja, deve levar em consideração as circunstâncias pessoais do autor, como sua idade, grau de instrução, condições financeiras, entre outras. Além disso, o Direito Penal do Autor também se preocupa com a prevenção especial, ou seja, com a ressocialização do agente, buscando evitar que ele volte a cometer crimes no futuro.

Vale destacar que o Direito Penal do Autor não exclui completamente o Direito Penal do Fato, pois a conduta do agente ainda é um elemento importante para a configuração do crime. No entanto, essa corrente enfatiza a importância da análise da personalidade do agente e da subjetividade da culpabilidade na aplicação da pena.

Sendo assim, podemos perceber que, de certa forma, as decisões dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes tendem a se aproximar um pouco mais do Direito Penal do Autor, visto que, apesar dos requisitos objetivos que permitem a aplicação da insignificância, eles tem decidido de forma a evitar que as condutas penalmente lícitas venham se tornar ilícitas, mesmo tendo sido cometidas por pessoas que possuem o hábito de repetir uma conduta delitiva de forma qualificada, evitando, dessa forma, que criminosos costumazes venham se beneficiar de um instrumento jurídico que, ao meu ver, foi idealizado para situações excepcionais.

Já a Ministra Rosa Weber, em seus votos, tende a se aproximar mais do Direito Penal do Fato, de forma que, suprimindo, naquele caso em específico, as condições para a aplicação da insignificância, ela irá aplicar. Dessa forma, ela não analisa a vida pregressa ou o fato de ter tido, por exemplo, rompimento de obstáculo ou se foi em período noturno, mas apenas os requisitos objetivos em si. Sendo assim, o réu acaba por poder se beneficiar de novo e de novo e de novo, de seus hábitos delitivos, tendo a garantia, que se ele exercer seu furto até determinada quantidade, sem violência, à pessoa não necessitada, entre os outros requisitos, ele poderá ser um criminoso profissional, sempre tendo sua conduta considerada atípica e sem consequências.

Todavia, como podemos perceber com isso, há grande divergência e pouca segurança jurídica acerca do tema, mesmo tendo analisado de forma tão pontual (2022 até primeiro trimestre de 2023 das decisões do STF). Dessa forma, acabamos por não poder concluir como

é aplicado de fato, visto que, em alguns casos, prevaleceram decisões do afastamento da insignificância e, em outros casos, houve o não afastamento.

Ademais, poucos ministros se manifestavam em suas decisões, a maioria acompanhando hora um, hora outro. Tendo tido manifestações mais proeminentes dos Ministros acima mencionados.

Todavia, apesar da divergência entre eles e ao analisar os argumentos, entendo que o mais correto, como se deduz pelos dois últimos parágrafos escritos, entendo estar mais alinhado com os pensamentos do Barroso e do Moraes, e, acredito também estarem mais alinhados ao ordenamento jurídico vigente. Ora, é um grande absurdo olhar para a situação de forma tão objetiva, ignorando a reiterada prática delitiva.

O ordenamento brasileiro deve evitar, de toda forma, a construção do furtador profissional, que seria aquele que furta, furta e furta, e acaba sendo absolvido por ausência de tipificação em função do princípio da insignificância. Nenhuma pessoa deveria se beneficiar de um instrumento jurídico de forma a permitir que condutas ilícitas se tornem, de certa maneira, lícitas. Ora, ninguém deve se beneficiar de sua própria torpeza.

Sendo assim, concluo por inconclusiva a aplicação, na prática, do princípio da insignificância frente a reincidência. Pois, como se percebe, não há uma homogeneidade durante a aplicação, tampouco, os votos de apoio dos ministros permanecem o mesmo, isso, com pouca variação do delito em si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova história Constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I – 24. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **AREsp 1865956/SP.** STJ. Disponível em: <
[BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez de 1940.](https://canalcienciascriminais.com.br/stj-reincidencia-especifica-do-reu-serve-para-justificar-aumento/#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,patamar%20acima%20de%201%2F6.>></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **HC 98.152/MG.** STF. Disponível em: <
[BRASIL. **HC 115.383/RS.** STF. Disponível em: <
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur249251/false >>](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595394>></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **HC 116.754/CE.** STF. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4988196>>

BRASIL. **HC 171037.** STF. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759322962>>

BRASIL. **HC 130.617.** STF. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10361891>>

BRASIL. **HC 186374.** STF. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754115445>>

BRASIL. **HC 188494.** STF. Disponível em: <
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459486/false >>

BRASIL. **HC 634.754/RJ.** STJ. Disponível em: <
<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-o-aumento-por-cada-agravante-ou-atenuante-deva-ser-equivalente-a-1-6-da-pena->

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional – 12. ed. rev. e atual.** – São Paulo : Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – 16. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral. v1. 11.ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito. 19. ed.** São Paulo: Saraiva, 1999

SANTOS, Juarez Cirino dos. - **Direito penal: parte geral I - 6. ed.**, ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARLET, Ingo; MARIONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional – 4. ed.** ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

